



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de terapias baseadas em evidências científicas, inclusive a musicoterapia, no âmbito da atenção à saúde suplementar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece critérios técnicos para prescrição, execução e auditoria dos tratamentos, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a integralidade do cuidado multidisciplinar, reforça a segurança jurídica nas relações contratuais e institui mecanismos de transparência, regulação e fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos privados de assistência à saúde, de terapias baseadas em evidências científicas destinadas ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo a musicoterapia, quando prescritas por profissional de saúde habilitado, no contexto de plano terapêutico individualizado.

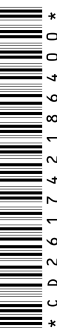
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA): condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits persistentes na comunicação e interação social, e padrões restritos e repetitivos de comportamento, nos termos da legislação vigente;

II – Terapias baseadas em evidências científicas: intervenções reconhecidas por literatura científica qualificada, diretrizes clínicas ou protocolos assistenciais nacionais ou internacionais;

III – Plano terapêutico individualizado: conjunto de intervenções multidisciplinares definidas por equipe de saúde, conforme as necessidades específicas do paciente;

IV – Musicoterapia: prática terapêutica que utiliza elementos musicais com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

finalidade clínica, aplicada por profissional devidamente habilitado, integrante de equipe multidisciplinar.

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-D. É obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de terapias baseadas em evidências científicas indicadas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive a musicoterapia, desde que:

- I – haja prescrição por profissional de saúde legalmente habilitado;
- II – integrem plano terapêutico individualizado;
- III – sejam executadas por profissionais devidamente qualificados;
- IV – observem protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas reconhecidos.

§1º A cobertura prevista neste artigo não poderá ser limitada quanto ao número de sessões, frequência ou duração do tratamento, desde que mantida a indicação clínica fundamentada.

§2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará os critérios técnicos, parâmetros de qualidade e mecanismos de auditoria assistencial, observando as melhores práticas científicas disponíveis.

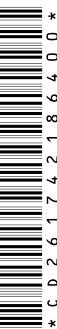
§3º A negativa de cobertura deverá ser formalmente justificada, com base em critérios técnicos e científicos, sob pena de sanções administrativas.”

Art. 4º As operadoras de planos de saúde deverão garantir:

- I – rede credenciada ou referenciada com profissionais habilitados à execução das terapias previstas nesta Lei;
- II – transparência quanto aos critérios de cobertura e autorização dos tratamentos;
- III – mecanismos de segunda opinião clínica, quando houver divergência quanto à indicação terapêutica.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

- I – atualizar periodicamente o rol de procedimentos e eventos em saúde, incorporando terapias baseadas em evidências científicas para o TEA;
- II – estabelecer diretrizes para avaliação de tecnologias em saúde aplicáveis às terapias multidisciplinares;
- III – fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar sanções em caso de descumprimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/04/2026 18:33:29.960 - Mesa

**PL n.1826/2026**



\* C D 2 6 1 7 4 2 1 8 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

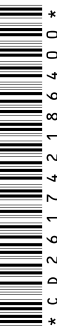
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade no acesso ao tratamento multidisciplinar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que se refere à cobertura de terapias baseadas em evidências científicas, incluindo a musicoterapia, no âmbito da saúde suplementar. A proposta se fundamenta em um cenário de crescente judicialização da matéria, refletindo lacunas regulatórias e divergências interpretativas quanto à obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício de sua função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, iniciou a análise da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, por meio dos Recursos Especiais nº 2.129.469 e nº 2.242.804, cadastrados como Controvérsia 800. Tal medida decorre do expressivo volume de demandas judiciais sobre o tema, evidenciando a relevância social e jurídica da questão. Dados do próprio STJ indicam a existência de aproximadamente 1.500 decisões apenas nas Terceira e Quarta Turmas envolvendo a cobertura de terapias para TEA, o que demonstra a urgência de intervenção legislativa para pacificação normativa.

Adicionalmente, estimativas constantes nos autos desses processos apontam que cerca de 2,4 milhões de brasileiros convivem com o diagnóstico de TEA, o que reforça o caráter coletivo da demanda e a necessidade de garantir acesso equitativo a tratamentos eficazes. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se favoravelmente à fixação de tese vinculante, reconhecendo a importância da matéria para a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 6º e 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do STJ tem evoluído no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de terapias como a musicoterapia quando integradas a tratamento multidisciplinar, desde que haja prescrição médica e execução por profissionais habilitados. Contudo, a ausência de previsão legal expressa e detalhada ainda gera insegurança jurídica tanto para beneficiários quanto para operadoras de planos de saúde, resultando em litígios repetitivos e decisões divergentes nos tribunais inferiores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Sob a perspectiva constitucional, o projeto encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da inclusão social, além de se alinhar ao disposto na Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A proposta também respeita o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao estabelecer critérios técnicos claros, baseados em evidências científicas e protocolos clínicos, evitando abusos e distorções no sistema.

Do ponto de vista regulatório, a iniciativa fortalece o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao atribuir-lhe competência para definir parâmetros técnicos, atualizar diretrizes e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais, promovendo maior transparência, previsibilidade e qualidade assistencial. A previsão de mecanismos como plano terapêutico individualizado, auditoria técnica e justificativa formal para negativas de cobertura contribui para um ambiente regulatório mais eficiente e menos litigioso.

Diante do exposto, a presente proposição representa um avanço normativo relevante, ao consolidar entendimento jurisprudencial, reduzir a judicialização, garantir acesso a tratamentos eficazes e promover maior segurança jurídica no setor de saúde suplementar, beneficiando diretamente milhões de brasileiros e suas famílias. Trata-se de medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que harmoniza interesses públicos e privados em favor da proteção integral da saúde.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

